



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
REEXAME DE SENTENÇA Nº 2006.3.002515-1
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO
SENTENCIADO: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA GARANTIR A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.

1. O segurado faleceu em 28.12.1990, quando já vigente esta lei. Assim sendo, pela legislação em vigor à data do óbito, o direito de pensão concedido ao filho somente é devido até que complete 21 anos de idade.
2. O próprio texto normativo do art. 36, da Lei Complementar nº 39/02 assevera que a concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor na data do óbito.
3. O princípio da irretroatividade da lei também não favorece a impetrante, porque não se está fazendo retroagir qualquer diploma, com a presente solução, mas aplicando aquele que vigia ao tempo do óbito.
4. – Reexame Necessário que desconstitui a sentença reexaminada para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e Desª Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, TJE/PA, 06 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
REEXAME DE SENTENÇA Nº 2006.3.002515-1
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO
SENTENCIADO: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA em face de ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, a qual concedeu a segurança, senão vejamos:

Julga-se parcialmente procedente o pedido do presente Mandado de Segurança impetrado por CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA contra ato do PRESIDENTE DO IGEPREV, para conceder a segurança, determinando que seja paga, à impetrante, a pensão, a partir da impetração do mandamus até o mês de junho de 2005, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, respeitado o prazo estipulado na presente decisão.

Na inicial, (fls. 03/06), foi relatado que a Impetrante é dependente do falecido Dulcideo Martins Barata, ex-funcionário da Secretaria da Fazenda Estadual o qual era segurado, tendo sido incluída pelo IGEPREV como dependente em 28/12/1990, época em que passou a receber pensão pelo referido órgão.

Narra que até dezembro de 2004 recebeu normalmente a pensão, tendo sido requerida a comprovação de matrícula e frequência de curso universitário para manter o recebimento. Informou estar acometida de problemas psicológicos, motivo pelo qual impossibilitou a frequência no curso.

Informa que foi periciada pelo IGEPREV acerca de sua capacidade, tendo constado no laudo estar incapacitada de atividades estudantis até junho de 2005. Porém, o referido laudo não foi aceito pelo IGEPREV, sob a justificativa de que a impetrante deveria ter sido submetida a perícia logo quando apresentou os primeiros sintomas. Por fim, requereu o deferimento do pedido liminar e no mérito a concessão da segurança.

Às fls. 24 foi deferido o pedido liminar.

Adveio sentença (fls. 48/49) a qual julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial.

Em sede de Reexame Necessário o Ministério Público de 2º grau opinou, às fls. 54/55, pela manutenção da sentença.

Às fls. 59/63 foi lavrado Acórdão de relatoria da já aposentada Desª. Sonia Maria de Macedo Parente, o qual conheceu do reexame necessário e manteve a sentença do Juízo de 1º grau.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo IGEPREV às fls. 66/84.

Às fls. 89/92, foi lavrado o Acórdão nº 65.986, a qual conheceu e rejeitou os embargos de declaração.



Inconformado o IGEPREV manejou Recurso Especial (Agravo em Recurso Especial nº 91.030-PA) o qual foi provido (fls. 206-v/208), para anular o Acórdão de fls. 89/92, a fim de que haja um novo julgamento dos embargos de declaração, com a efetiva análise das omissões levantadas.

Procedida a redistribuição do feito em razão da aposentadoria da Des^a. Sonia Maria de Macedo Parente, coube a mim a relatoria da presente demanda, tendo às fls. 216/220 apresentado meu voto para conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo IGEPREV, a fim de desconstituir a sentença e negar a segurança ao mandado de segurança.

Contudo, na sessão de julgamento dos referidos Embargos a Des^a. Ezilda Pastana Mutran apresentou voto-vista, o qual foi vencedor, no sentido de dar provimento ao referido recurso e declarar a nulidade do Acórdão nº 63.344 (fls. 59/63) bem como de todos os atos processuais subsequentes à sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para correta comunicação da decisão e regular processamento.

Remetido os autos ao 1º grau o Juízo a quo proferiu despacho determinando a intimação da Autoridade Coatora e do IGEPREV acerca da sentença de fls. 48/49.

O IGEPREV apresentou petição às fls. 245 requerendo o arquivamento definitivo dos autos em razão do esvaziamento do objeto da demanda, por conta do tempo transcorrido, uma vez que a Autora já recebeu todos os valores determinados na sentença.

Após, veio os autos a este E. Tribunal de Justiça para sujeitar a sentença ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que, tratando-se de benefício previdenciário, deverão ser aplicados somente os dispositivos atinentes ao caso.

Assim sendo, a Lei Estadual 5.011/81 em seu art. 22, inciso I, prevê que:

São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada, as seguintes pessoas:

I- A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco anos consecutivos e imediatamente anteriores á data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos enquanto durar a invalidez, sem renda própria; (grifo nosso)

O segurado faleceu em 28.12.1990, quando já vigente esta lei.



Assim sendo, pela legislação em vigor à data do óbito, o direito de pensão concedido ao filho do segurado somente é devido até que complete 21 anos de idade.

O próprio texto normativo do art. 36, da Lei Complementar nº 39/02 assevera:

Art. 36: A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor na data do óbito, respeitados as normas de transição previstas na presente Lei e o Direito Adquirido.

O princípio da irretroatividade da lei também não favorece a impetrante, porque não se está fazendo retroagir qualquer diploma, com a presente solução, mas aplicando aquele que vigia ao tempo do óbito.

Hely Lopes Meirelles preleciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que na administração privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, mas na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, arremata, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO também ensina:

"O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.... a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de congregação; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros." (Curso de Direito Administrativo", 13ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 72/74).

Assim, muito embora relevantes os argumentos expendidos pela impetrante no sentido de que persiste a necessidade do amparo financeiro para a manutenção de seu curso, não é possível acatá-los, pois carecem de supedâneo legal, ainda que se confira ao benefício natureza alimentar, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode estabelecer condições extralegais de manutenção do benefício previdenciário.

A jurisprudência do STJ e de outros Tribunais é incisiva sobre a matéria:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido. (Processo REsp 638589 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0 – Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109) – Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 03/11/2005)



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CANCELAMENTO DE PENSIONAMENTO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR PELO IPERGS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. O direito à pensão rege-se pela regra em vigor quando do passamento do servidor segurado, aplicando-se a máxima do tempus regit actum. Na data do óbito, a autora não tinha vinte e um anos, possuindo mera expectativa de direito ao pensionamento, o que não se confirmou quando atingiu a maioridade, vigendo a regra do art. 73 da Lei Estadual nº 7.672/82. Não fazia jus a benefício. De acordo com a atual orientação do STJ, não se reconhece a decadência administrativa, no âmbito estadual, com base na Lei nº 9.784/99, de forma retroativa. Sem o decurso de cinco anos entre a data da vigência deste Diploma e o cancelamento do benefício, não se aplicam os princípios invocados pela parte. Não-ferimento aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade da lei e do respeito ao ato jurídico perfeito. APELAÇÃO DESPROVIDA. RELATORA VENCIDA. (Apelação Cível Nº 70020975611, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 27/09/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. IGPREV. LEI Nº 5011/81. LIMITE DE 21 ANOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AMPARADO NA LC Nº 39/02. REVOGADA PELA LC Nº 44/03. ORDEM CONCEDIDA EM 1º GRAU E CASSADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. I- De acordo com a Lei nº 5011/81, com as alterações trazidas pela lei ...

(TJ-PA, Relator: MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS, Data de Julgamento: 08/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES.

1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1400672 MS 2013/0288059-7 – Min. Sérgio Kukina – Primeira Turma – Dje 05/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ - REsp 1405116 RS 2013/0318638-3 – Min. Eliana Calmon – Segunda Turma - Dje 01/10/2013)

Ademais, ressalto que quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 08 este não merece ser considerado, haja vista que o mesmo apenas atesta a incapacidade da Impetrante de exercer atividades estudantis, não podendo ser interpretada como a invalidez prevista no art. 22, inciso I da Lei Estadual



5.011/81.

Deste modo, considerando que à época da impetração a beneficiária da pensão, já tinha atingido 21 (vinte e um) anos de idade, se impõe a denegação da segurança.

Diante do exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e REFORMO A SENTENÇA, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora